



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 161/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 21/06/2022
Hora 12:20
Por: Santidade

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1597/2022, que “Declara de utilidade pública a Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1597/2022

Declara de utilidade pública a Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Processo nº 10, de 2022 e
inclua em pauta.

10 MAI 2022

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content;"><p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p><p>10 MAI 2022</p><p>Protocolo: <u>1711/22</u></p><p>Processo: <u>1711/22</u></p></div>	PROJETO DE LEI	Nº <u>1597/22</u>
AUTOR : ADELINO FOLLADOR – UNIÃO BRASIL			
Declara de Utilidade Pública a Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda da Esperança.			
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:			
Art.1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda da Esperança.			
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 4 de maio de 2022.			
 ADELINO ANGELO FOLLADOR DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL			
JUSTIFICATIVA			
Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda da Esperança.			
A Fazenda Esperança como finalidade prestar serviços socioassistenciais de proteção social básica e de proteção social especial a pessoa em situação de exclusão e de risco social (dependentes químicos e alcoólatras, presidiários, portadores do vírus HIV, mulheres, crianças, adolescentes e família em situação de risco decorrente da pobreza ou violação de seus direitos, pessoa em situação de rua ou qualquer outro grupo em situação de vulnerabilidade e risco social.			

**DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE
LEI DE UTILIDADE PÚBLICA**

Para concessão de utilidade pública a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, deverá em conformidade LEI Nº 1764, DE 31 DE JULHO DE 2007, fazer prova que:

“Art. 2º. A concessão de utilidade pública se fará através de lei, devendo a entidade interessada, com finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:



I – possui personalidade jurídica, com estatuto legalmente registrado em cartório;

II – esta registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ;

III – está em efetivo e contínuo funcionamento, com a exata observação dos estatutos; ✓

IV – pelos estatutos, não são remunerados por qualquer forma, os cargos de diretoria, com exceção ao que dispõe a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

V – não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, e, em caso de dissolução seu patrimônio será encampado a de outra entidade congênere, ou ao poder público;

VI – promove a educação ou exerce atividade cultural ou de pesquisa científica, que tenha finalidade filantrópica, ou beneficente; ✓

VII – seus diretores sejam portadores de ilibada conduta moral comprovada;

VIII – em caso de subvenção e auxílio financeiro recebido do poder público, publicar anualmente, em Diário Oficial ou em jornal de circulação regional, a demonstração de contas do exercício financeiro anterior;

IX – apresentar certidão cível e criminal da Justiça Estadual e Federal, dos dirigentes das entidades;

X – apresentar certidão da Fazenda Pública dos dirigentes das entidades; e

XI – sua sede está localizada no Estado de Rondônia.

§ 1º. O Deputado que propuser a medida de que trata esta Lei, terá que instruir o projeto com a documentação que prove o atendimento das exigências deste artigo.

§ 2º. A Assembléia Legislativa julgará a autenticidade da documentação apresentada, que prova os requisitos exigidos nos incisos I a XI.”

OBSERVAÇÃO: As cópias apresentadas deverão ser autenticadas.